

### **Religião e sociedade: as relações entre o estado e as concepções religiosas na formação do ordenamento social e jurídico**

*Itamar Pereira de Aguiar*<sup>1</sup>

*Bruna Havena Aragão Lima*<sup>2</sup>

*Guilherme Ribeiro Miranda dos Santos*<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo mostrar a estreita ligação e profunda influência da Religião sobre o Direito e igualmente nas relações sociais, e seu vínculo com as atividades estatais. A relação simbiótica que se estabeleceu entre Direito e Religião nos primórdios da humanidade é sentida atualmente na medida em que o ordenamento jurídico institui arbitrariamente normas que privilegiam determinada religião em detrimento das demais. Analisando sob uma perspectiva crítica a forte presença da religião nas relações sociais e nos textos constitucionais, a Concordata Brasil-Santa Sé e o protestantismo como impulsionador do capitalismo estatal, busca-se entender de que maneira o Estado, embebido por concepções religiosas, impõe deveres incoerentes com seus princípios e objetivos aos cidadãos. Com essas análises, chega-se à ideia da construção de um o Estado laico como forma de garantir e respeitar as mais diversas matrizes religiosas que compõem os traços culturais de uma nação.

**Palavras-chave:** Direito. Estado laico. Religião. Sociedade. Constituição.

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Sociais com ênfase em Antropologia pela PUC-SP. Professor adjunto lotado no Departamento de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Orientador.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da UESB. E-mail: brunalima\_bdo@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da UESB. E-mail: guirms1@gmail.com.

**Abstract:** The present paper aims to show the close connection and deep influence of Religion about Law and equally social relations, and its bond with State activities. The symbiotic relation developed between the Law and Religion in the beginnings of mankind is felt today as in legal planning that establishes arbitrary standards that favor particular religion over other. Analyzing from a critical perspective the strong presence of religion in social relations and constitutional texts, the Brazil-Holy See Concordat and Protestantism as a booster of State capitalism, we seek to understand how the State, impregnated with religious conceptions, imposes duties incoherent with its principles and objectives to the citizens. With these analysis, we arrive at the idea of the building of a secular state as a form of guarantee and respect the diverse religious matrices that make up the cultural traits of a nation.

**Keywords:** Right. Laic State. Religion. Society. Constitution.

## Introdução

A religião sempre teve demasiado valor e influência sobre a vida das pessoas. Os anseios, emoções, condutas, procedimentos e até mesmo as normas estão intimamente ligados aos aforismos e preceitos religiosos.

O Direito não cria do nada as condutas que valora, nem as tornam obrigatória, independentemente, sem qualquer ligação com base social. A realidade social funciona como um todo estruturado produzindo espontaneamente as normas que a governam. E estas, por sua vez, são construídas com base em critérios políticos, sociais, econômicos e, por vezes, religiosos.

Estas normas têm por finalidade primeira regular o comportamento dos indivíduos dentro da sociedade, possibilitando a harmonia social. Esse deve ser o fim comum de toda a sociedade impondo àqueles, portanto, obediência a elas. E é justamente aí que se assemelham o Direito e a Religião, uma vez que o objetivo da Religião é justamente conduzir a sociedade a adotar um caminho que vise a paz social.

O Direito, assim como a religião, sempre lidou com cerimônias, formas, regulamentos, emblemas, enfim, elementos constitutivos de toda ciência.

Assim, mediante pesquisas bibliográficas e um breve estudo histórico, este artigo tem como intuito evidenciar a influência da religião no Direito, fazendo uma retomada histórica dos direitos Islâmico, Hindu, Hebraico, Romano, Português e Brasileiro e mostrando como essa relação está presente nas relações sociais (incluindo temas relevantes e polêmicos) e na própria Constituição Brasileira e demais regramentos infraconstitucionais.

### **A lei de Deus e a lei dos Homens: a institucionalização da religião**

A religião, como um sistema de crenças em seres sobrenaturais, que orienta o comportamento humano e articula práticas que visem a tentar a “comunicação” dos indivíduos com a divindade, surge juntamente com o desenvolvimento da ação dos seres humanos sobre a natureza. Ao descobrir que muitos dos fenômenos que ocorrem na natureza não são causa ou efeito de suas ações, os homens e mulheres atribuem a entidades exteriores e superiores a eles, isto é, às divindades, tudo aquilo que não é possível explicar à luz da consciência.

Assim, até mesmo a resposta para a sua existência os seres humanos extraem das concepções que formulam acerca da divindade e da religiosidade.

Nas sociedades ditas primitivas, os comportamentos dos indivíduos eram regulados por normas sociais cujo conteúdo exprimia a vontade soberana dos deuses. Sacrifícios de animais e seres humanos eram realizados tudo para atender a “vontade” Divina. Muitos crimes e guerras foram e ainda são praticados hoje em nome da religião.

Várias foram as civilizações que edificaram suas legislações sobre a égide dos princípios religiosos. A religião foi por muito tempo utilizada pelos soberanos como um pretexto para ludibriar os seus súditos quanto aos seus governos despóticos. Eles se intitulavam representantes do poder de Deus na Terra justificando, assim, as barbaridades que cometiam. As regras eram criadas por vontade de Deus sendo o Rei um mero “tradutor” desta. A própria Igreja se considerava a única capaz de entender os desígnios divinos.

O Direito Muçulmano, surgido na Idade Média, é nos dias atuais o alicerce da vida de mais de um bilhão de seguidores, estando estes distribuídos por todos os continentes, independentemente de suas origens. Tal fato ocorre em função deste direito derivar da própria religião, sendo, portanto, um direito intrinsecamente religioso. Os líderes religiosos são, ao mesmo tempo, designados de Maomé e influentes chefes políticos.

A religião muçulmana determina a forma pela qual os cidadãos devem se comportar, se vestir e relacionar da mesma maneira que estabelecem punições, previstas na legislação, para os desertores. São verdadeiros “tipos” ou “modelos” de conduta a serem seguidos, acompanhados de suas respectivas conseqüências. Segundo Castro (2003, p. 149),

[...] um exemplo claro dessa afirmação é a forte atuação de autoridades religiosas, como Khomeini (considerado o fundador do moderno Estado xiita e que governou o Irã desde a deposição do xá até à sua morte em 1989) que aparecia nos meios de comunicação pronunciando que as mulheres deveriam sempre andar cobertas, adúlteros e adúlteras deveriam ser apedrejados, homossexuais deveriam ser mortos.

São quatro as fontes do direito muçulmano, a saber: a Suna – que significa “Caminho Trilhado” compõe-se em feitos, dizeres e aprovações do profeta Mohaman; o Alcorão – livro sagrado dos muçulmanos; o Idjmâ – ajuste unânime da comunidade muçulmana, e; o Qiyâs – raciocínio por analogia (CASTRO, 2003).

É oportuna a afirmação de Castro (2003, p. 150), quando diz que,

[...] a principal sanção compreendida neste direito é o estado de pecado, desta forma o direito muçulmano preocupa-se, geralmente, muito pouco com sanções nas regras que prescreve e, pelo mesmo motivo, somente é aplicável aos fiéis.

Essa associação entre religião e direito não ocorre somente com o Islamismo. Na sociedade Hindu, a religião é o principal elemento

que determina as leis que irão reger as mais variadas relações entre os indivíduos na sociedade, determinando o que é lícito ou ilícito, possível ou não. O sistema jurídico da Índia se perfaz através do direito consuetudinário hindu e dos sânscritos religiosos. O Bramanismo (religião dominante na Índia) sustenta-se na crença da reencarnação, e é sob influência desta que se estruturam a sociedade e o ordenamento jurídico deste povo.

Quanto ao Direito Hebraico, os Hebreus se diferenciam por serem os primeiros povos a crer em um só Deus. Portanto, é facilmente compreensível a interferência de seu Deus nos seus relacionamentos e em suas vidas: “Deus escolhia o lugar onde ficariam. Deus dava fartura ou não. Deus dava a vitória ou a derrota na guerra [...]” (CASTRO, 2003, p. 28).

Ir contra a lei é ir de contra a vontade de Deus, essa era a máxima da doutrina Hebraica, já que para os Hebreus apesar da lei ser escrita pelo homem ela tinha inspiração Divina. Trata-se, portanto, de um Código jurídico e religioso, onde as normas morais, religiosas e jurídicas se misturam. Conforme Jairo Coelho Moraes, “tais leis foram concebidas como uma Aliança celebrada entre Deus e o povo cujo arauto fora Moisés” (MORAES apud PINTO, 2008).

De acordo com as palavras de Castro (2003, p. 28),

[...] o leigo e o divino interagem de tal modo que pecado e crime se confundem, o direito é imutável, somente Deus pode modificá-lo. Os rabinos (chefes religiosos) podem até interpretá-lo para adaptá-lo à evolução social, entretanto nunca podem modificá-lo.

Após a conquista e escravidão do seu povo, os Hebreus deram um novo entendimento ao seu direito em razão da forte influência que sofrera pelo contato com culturas de outros povos (gregos e romanos).

As fontes do Direito Hebreu podem ser encontradas “esparsamente dispostas em cinco livros: Êxodo, Gênesis, Levítico, Deuteronômio e Números; o conjunto chamado Pentateuco” (MORAES apud PINTO, 2008).

O Direito Hebreu serviu de base para outros direitos, a exemplo do direito romano, medieval, canônico, muçulmano, germânico e até a própria cultura jurídica ocidental.

### **A influência da religião no Direito Romano**

No que diz respeito à relação “simbiótica” entre Direito e Religião, a qual é característica da idade média, o Direito Romano era muito semelhante ao direito dos povos “bárbaros”. Seu conteúdo acentuadamente religioso baseava-se em costumes e decisões de pontífices (sacerdotes patrícios).

Durante o período Imperial de Roma, Constantino, por meio do Édito de Milão, permitiu a prática da religião católica, a qual acabou sendo elevada a religião oficial em Roma pelo Imperador Teodósio (séc. IV). A partir disso, a aliança entre a religião católica e o Estado exerceu grande importância na vida jurídica de Roma e do mundo ocidental.

Quando da invasão dos bárbaros à Roma, estes não conseguiram impor suas leis totalmente e acabaram por aliar-se à Igreja. Essa união deu origem ao Concílio de Toledo (séc. IV). Em consequência desse concílio e de outros que se realizaram, o Direito Canônico e o Direito Romano caminharam juntos por vários séculos, constituindo o ponto de influência do poder do Estado bárbaro e da autoridade religiosa, onde muito se herdou do Código Visigótico, todo ele influenciado pelo cristianismo.

O Direito Romano constituiu o alicerce do Direito Comum Europeu, que, por sua vez, serviu de embasamento às legislações modernas.

As mudanças introduzidas pelas invasões bárbaras e a desestruturação do Império Romano permitiram à Igreja Católica angariar forças para manter e conservar sua identidade institucional e influência jurídica. Esta controlava autoritariamente o rei, utilizando-se do pretexto da supranaturalidade.

Para exercer o seu poder e ampliar a sua riqueza, a Igreja realizava práticas como a venda de indulgências, pedaços ditos da cruz de Cristo etc.

O poder da Igreja era tamanho que, em várias fases da história, aquela tinha o direito de condenar pessoas a morte sem qualquer tipo de julgamento real, exclusivamente por irem de encontro aos preceitos religiosos.

## **A influência da religião no direito de Portugal e no do Brasil**

A relação entre Religião e Direito também foi uma realidade verificada em Portugal e no Brasil.

Portugal era e ainda continua sendo um país de maioria católica (devido, sobretudo, à tradição e às circunstâncias históricas que Portugal teve e viveu no passado) e, como tal, sofreu muito a influência da religião em vários aspectos, inclusive o jurídico.

Tales de Azevedo demonstra que já no início da colonização imputada por Portugal sobre os povos do Brasil a tônica seria, é claro, a da interferência clerical sobre os assuntos do Estado. De maneira clara, ele assevera que

Os modos de ser do catolicismo brasileiro, o seu estilo de religiosidade, a sua organização eclesial, as suas conexões com as instituições e com a sociedade, as suas projeções sobre a vida política e o Estado, são determinados a partir da maneira como a religião católica é introduzida na Bahia já em 1500.

Realmente, sob o bispado e arcebispo da Bahia, instauraram-se no Brasil diversas experiências de relacionamento e associação da Igreja com o 'braço secular', de métodos de catequese, de tipos de religiosidade que serão decisivos para o porvir do catolicismo brasileiro (AZEVEDO, 1978, p. 17).

Caio César Boschi, discorrendo sobre a atuação de irmandades ou confrarias durante o período colonial, mais precisamente em Minas Gerais, mostra em sua tese de doutoramento a forma pela qual elas influenciavam a catequização do povo e, conseqüentemente, o conjunção do poder da Igreja ao poder estatal. Assim,

[...] as irmandades, e de modo especial as Misericórdias, encarregavam-se dos encargos assistenciais e espirituais. [...] Em síntese, as irmandades funcionaram como agentes de solidariedade grupal, congregando, simultaneamente, anseios comuns frente à religião e perplexidades frente à realidade social (BOSCHI, 1983, p. 13-14).

Ao cuidar do assistencialismo, as irmandades, a serviço da fé católica, colocam-se como provedoras do bem-estar social, gerenciando um dever que cabe ao Estado. E precisamente nisto ela se confunde com os poderes públicos, exercendo papéis e funções inerentes à autoridade estatal. Por intermédio da função espiritual, alienam o povo e dizem ser a Igreja a fonte dos anseios comuns da população.

Durante o período imperial no Brasil, Estado e Igreja mantiveram uma íntima e oficial ligação. Com o advento da República esse laço se rompeu tornando o “Estado laico” oficialmente, mas com a Igreja mantendo todos os privilégios decorrentes das relações anteriores.

Portanto, toda a trajetória brasileira, inclusive na atualidade, nos mostra a influência da religião na gênese, concepção e aplicação das nossas normas sociais e jurídicas.

Esta união garantia e ainda garante a plena efetividade das condutas sociais, já que como a religião se baseia, especialmente, nas “coisas do além”, estas interferem no atuar do dia-a-dia. Desta forma, direito e religião se combinavam de tal modo, que o poder do Estado era cumprido pelo rei diretamente influenciado pelas autoridades religiosas. Portanto, o soberano reunia não só os domínios militares e civis, como também os religiosos.

Seguindo a visão de Radbruch (1947, p. 41) “na concepção católica, o Direito não integra a ordem da graça, mas da criação, e, por isso, está, como tudo o que foi criado, sujeito a lei de Deus”.

### **Influência religiosa no Direito brasileiro e nas relações sociais**

O Estado Brasileiro é constitucionalmente consagrado como um estado *laico*, com fundamento no art. 19, inciso I da Constituição Federal,



que veda o vínculo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com cultos religiosos – salvo quando há interesse público (BRASIL, 1988).

Contudo, ao analisar a Bíblia e outros textos sagrados, pode-se perceber que as “leis” impostas por Deus ao homem, se assemelham muito às regras verificadas no sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, é necessário frisar que “para a maioria dos doutrinadores do Direito brasileiro esta lei presente na Bíblia não pode ser considerada como conteúdo exclusivamente de matéria jurídica, pois contém preceitos morais e religiosos” (GUSMÃO, 1972, p. 234).

É, portanto, muito comum observar nas regras jurídicas normas que versam sobre os mesmos elementos presentes em leis sagradas existentes na Bíblia. Todavia, ressalta-se que apesar de possuírem grande aproximação com o direito atual, na maioria dos casos, há distinções necessárias.

Várias são hoje as discussões envolvendo o tema em questão. Assuntos polêmicos, de repercussão nacional, sempre sofrem interferências religiosas. Exemplo disso é o caso da união estável entre os casais homoafetivos.

Em razão da influência religiosa e de grupos conservadores, o legislador constituinte brasileiro, ao versar sobre instituição da família no ordenamento jurídico, adotou expressamente o casamento civil, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental, emudecendo-se a respeito das uniões homoafetivas. Assim,

promulgado na efervescência das discussões sobre o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, o Código Civil de 2002 foi lingüística e juridicamente, muito mais enfático na heterossexualidade que o seu predecessor, o Código Civil de 1916 (SANTOS, 2010).

No entanto, os dois Códigos não prevêem a probabilidade da união entre sujeitos do mesmo sexo, ao presumir claramente que o casamento e a união estável só podem efetivar-se entre um homem e uma mulher, empregando estas duas nomenclaturas indicadoras de gênero

em vários dos seus dispositivos sobre direito de família, abstando-se de utilizar vocábulos neutros como “contraentes”, “nubentes”, “partes”. Como exemplo desta afirmação, o Art. 1.723 do Código Civil preceitua que: “É reconhecida como entidade familiar à união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

A discussão inerente ao tema envolve uma série de demandas. A maioria das entidades religiosas pressiona os seus seguidores a adotarem uma posição contrária à união homoafetiva, por entenderem que este tipo de relação é pecaminosa e não segue a “ordem natural”. Afirmam que a homossexualidade é uma doença, e que, portanto, deve ser combatida. Para eles, a união entre um homem e uma mulher deve objetivar a procriação cumprindo a máxima “crescei-vos e multiplicai-vos”. Desta forma, a relação entre seres do mesmo sexo não tem outra finalidade a não ser a luxúria e depravação. Por isso, sustentam a imoralidade da união homossexual.

A condenação ao homossexualismo está previsto em muitos textos sagrados. As religiões, por sua vez, aproveitam deste fato para corroborar a assertiva de que a prática homossexual remota aos tempos bíblicos. Como nos mostra Andressa Evangelista Aires, exemplos não faltam no Judaísmo: “Se um homem coabitar sexualmente com um varão, cometerão ambos um ato abominável; serão os dois punidos com a morte; o seu sangue cairá sobre ele” (LEVÍTICO, 20:13-14 apud AIRES, 2011).

No Cristianismo, tem-se:

[...] os romanos trocaram a verdade de Deus pela mentira, adoraram e serviram à criatura em lugar do Criador, que é bendito eternamente. Por isso, Deus os entregou a paixões degradantes: as suas mulheres mudaram as relações naturais por relações contra a natureza; os homens, igualmente, abandonando as relações naturais com a mulher, inflamaram-se de desejos uns pelos outros, cometendo a infâmia de homem com homem e recebendo o justo salário de seu desregramento (EPÍSTOLA AOS ROMANOS, 1:26-27 apud AIRES, 2011).

Já no Islamismo, a crença é que “dentre as criaturas, achais de vos acercar dos varões, deixando de lado o que vosso Senhor criou para vós, para serem vossas esposas? Em verdade, sois um povo depravado!” (ALCORÃO, “Os Poetas” - 26a. sura, p. 165-166 apud AIRES, 2011).

Outro tema bastante debatido no meio social é o aborto. A legislação brasileira é taxativa quanto à proibição dessa prática, dispendo no artigo 124 do Código Penal: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque - pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos” (BRASIL, 1940).

Na visão da Igreja católica, “o momento da concepção marca o início da existência de uma pessoa humana” (RIBEIRO, 2007, p. 4). Com base nisto, algumas religiões condenam o método abortivo por considerarem que ninguém, muito menos a mãe, tem o direito de decidir sobre a vida ou morte alheia. Portanto o aborto constitui uma afronta a Deus, além de imoral e desumano, pois o embrião no ventre materno é indefeso e incapaz de reação como protestar, gritar ou fugir.

Por conseguinte, outras religiões, como muitas das protestantes, são favoráveis à legalização do aborto. Enfatizam que a prática abortiva deveria ser considerada um direito da mulher. Esta poderia abrir mão desse direito por qualquer motivo como moral ou a religião professada, e, portanto, a legislação brasileira deveria reconhecer o direito de abortar a toda mulher que o desejasse. Maternidade não constitui em uma necessidade ou obrigação biológica da mulher. Importante ressaltar de tudo que foi exposto é o fato destas entidades religiosas exercerem grande domínio sobre os veículos de comunicação, sobre o Estado e sobre o comportamento e pensamento de seus seguidores. O Congresso Nacional está abarrotado de representantes religiosos os quais esquecem que suas funções é defender os interesses dos cidadãos como um todo, independentemente de sexo, raça ou religião.

O Brasil não proíbe as manifestações religiosas, “mas indica que as instituições religiosas não devem ter privilégios nos assuntos de Estado, mesmo que essas instituições tenham raízes na cultura e formação de uma população” (CDDs apud AMARAL, 2008, p. 2).

O trinômio religião-direito-vida provoca sérios questionamentos. “Até que ponto a religião pode interferir na vida de uma pessoa?” é uma questão muito usual. “Será que aquela é tão superior capaz de passar por cima da própria vida?” é uma outra pergunta que se faz quando nos deparamos com a questão da transfusão de sangue. Algumas religiões como, por exemplo, a Ciência Cristã e as Testemunhas de Jeová, são conhecidas por imporem sérias restrições quanto à realização de transfusão sanguínea, mesmo diante de casos extremos que podem acarretar graves lesões ou morte.

O alicerce religioso que estas denominações religiosas baseiam-se para não aceitarem a transfusão é encontrado em alguns textos contidos na Bíblia. Como no livro do Gênesis (9:3-4) que prevê: “Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com sua alma – seu sangue – não deveis comer”. Da mesma forma no Levítico (17:10) existe outra ressalva semelhante:

Quanto qualquer homem da casa de Israel ou algum residente forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue, e deveras o deceparei dentre seu povo (BÍBLIA, 1985).

Muitos médicos e instituições encontram-se num impasse por causa da delicada situação, tendo que optar por uma ou outra atitude, que lhes podem acarretar consequências danosas, tanto no aspecto jurídico, quanto no aspecto profissional.

Com relação à legislação brasileira, neste caso, nós observamos um confronto direto entre dois princípios constitucionais: o direito à vida e o direito ao livre pensamento religioso. Esta incompatibilidade se dá em virtude de que, realizada ou não a transfusão, um deles seria obedecido, em exclusão do outro. Desta forma, é o Direito quem decide qual destes interesses conflitantes, em qual medida deve prevalecer e qual deve ser sacrificado.

Como a função máxima do Estado é proteger e garantir a vida do cidadão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência posicionaram-se no sentido de dar prioridade ao direito à vida uma vez que, sem ela, os demais direitos não podem ser exercidos.

De acordo com a Constituição, o direito à vida é indisponível, de modo que a seu titular não é permitido dele abdicar, por meio de ação ou omissão qualquer. Desta forma,

o exercício do direito da liberdade, de concepção religiosa, não pode extremar-se ao ponto de preferir a vida frente a um preceito religioso [...]. Tal afirmação não significa, porém, que ao paciente deve sempre ser negado o direito de recusar a transfusão de sangue. Sua concepção religiosa tem que ser ao máximo levada em consideração e respeitada. Tendo o profissional condições de realizar tratamento sem a necessidade de se recorrer à transfusão sangüínea, assim deverá proceder. Contudo, ao deparar-se com a necessidade de transfusão de sangue para a preservação da vida do paciente, mesmo contra a vontade deste, deve sim praticá-la. Os médicos e as instituições que prestam serviços médicos têm o dever legal de sempre preservar e salvar vidas, conforme prescreve o Código de Ética Médica (BARROS; FRASÃO, 2009, p. 2-3).

### **As concepções religiosas na formação do regramento jurídico brasileiro**

Tema dos mais relevantes diz respeito à interferência da crença numa determinada força superior (no caso, explicitamente o deus da concepção cristã) na Constituição e demais regramentos infraconstitucionais.

É sabido que após a proclamação da República (em quinze de novembro de mil oitocentos e oitenta e nove), esforçou-se o novo governo em promover a laicização do Estado. Os interesses econômicos da época já não condiziam mais com a situação do regime de padroado estabelecido desde a época da colonização do país.

Para tanto, foi editado o decreto nº 119-A, de sete de janeiro de mil oitocentos e noventa, o qual “proíbe a intervenção da autoridade federal

e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências” (BRASIL, 1890). Sete de janeiro, aliás, passou a ser definido como o dia da liberdade de culto.

Fato notório na história da liberdade de culto nas Constituições brasileiras foi a emenda preconizada pelo escritor baiano Jorge Amado (na época, deputado federal pelo PCB de São Paulo), a qual inseriu o seguinte texto no título IV, capítulo II – Dos direitos e garantias fundamentais – na Constituição de 1946: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil” (BRASIL, 1946).

Tal texto também está presente na nossa atual Constituição, com as devidas modificações, sem, contudo, encerrar alterações significativas que pusessem em risco o princípio da liberdade de culto.

Apesar disso, constata-se no preâmbulo de quase todas as Constituições (as de 1891 e 1937 fazem exceção à “regra”) a invocação do nome “Deus”. O preâmbulo não exerce força normativa, tampouco é cláusula pétrea (pode ser alterado), por isso, ao citar o nome “Deus”, os constituintes originários exerceram profunda arbitrariedade de ordem subjetiva, sem levar em consideração o caráter laico do Estado e ferindo àqueles que professam sua crença de maneira diferente, ou aos que não professam crença alguma.

Como se não bastasse o absurdo, a única Constituição de nosso país que não alberga o nome “Deus” em seu preâmbulo, qual seja, a do Estado do Acre, foi alvo de uma ação declaratória de inconstitucionalidade, movida pelo Partido Social Liberal, a qual, felizmente, não vingou (vide Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08/08/03).

Prado Júnior (1990, p. 37), com o posicionamento crítico que lhe é peculiar, assevera:

A Constituição brasileira, por exemplo, se faz preceder da invocação de Deus. Mas nenhuma de suas disposições lembra sequer remotamente algum papel eventualmente reservado à divindade na condução das atividades políticas e administrativas do país.

Fato recorrente no Estado brasileiro é o indiscriminado uso de símbolos religiosos, em sua maioria crucifixos, nos prédios públicos e monumentos arquitetônicos localizados nas vias públicas. A imponência de várias igrejas e templos já não seria o bastante para demonstrar o local onde professar a fé? Estabelecimentos públicos em hipótese alguma devem ostentar representações simbólicas seja de qual religião for, sob pena de flagrante desrespeito à liberdade de crença das pessoas e do atrelamento dos poderes públicos a interesses particulares de determinados indivíduos ou grupos, que se colocam como “pregadores” de determinada fé.

No Brasil, vários são os feriados que devem sua razão ao cristianismo, e, alguns, à religião católica. Citá-los-emos: doze de outubro (dia de nossa senhora aparecida, a padroeira do Brasil) e dois de novembro (dia de finados), ambos de motivação católica; vinte e cinco de dezembro (natal), quarta-feira de cinzas, sexta-feira santa e corpus Christi, de motivação cristã.

Apesar do número relativamente alto de feriados, os Estados da Federação e Municípios também designam alguns dos dias do ano aos festejos e devoções ao “padroeiro (a)” do seu povo. É o caso do dia oito de dezembro para o Estado do Pará (dia de Nossa Senhora da Conceição) ou dos dias vinte de janeiro e seis de agosto para a cidade de Brumado (dias de São Sebastião e do Bom Jesus, respectivamente).

Dá-se constantemente às ruas, bairros, escolas, hospitais, cemitérios etc., nomes de santos da religião católica. Lembremos que quem propõe projetos de lei de nomeação dos logradouros públicos de nossas cidades são os vereadores. Portanto, se pretendem representar a população do município, o fazem mal ao não respeitar as convicções das pessoas que não professam fé em religião alguma, ou que professem em outra religião.

## **Concordata Brasil-Santa Sé: a volta ao passado**

Recentemente (mais precisamente no dia 13 de novembro de 2008), o Estado brasileiro, representado pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, assinou uma concordata com a Santa Sé, por meio do seu representante e sumo pontífice da religião católica, o papa Bento XVI, cujo conteúdo assombra os defensores da república laica e relembra fatos que eram praticados no Brasil colônia e no Brasil império.

O fato quase não foi veiculado na mídia nacional. Muito certamente que não interessa ao governo brasileiro a publicidade de informações que, de alguma maneira, abalem esses estranhos interesses entre o governo e a Santa Sé.

O acordo foi assinado, mas ainda não foi ratificado. Para tal, é necessária a aprovação do Congresso brasileiro. E para isso, o governo não hesitou em pedir regime de urgência para a votação e consequente ratificação da concordata.

Apontemos, então, alguns pontos de discórdia em relação à concordata, os quais também elencados pelo advogado Dino Ari Fernandes (2009):

### *Artigo 11 da concordata:*

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Ora, aqui fica claro o quanto retrocede o Estado brasileiro ao firmar o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Uma coisa é o estudo das religiões sob um ponto de vista histórico,



sociológico e antropológico. Outra coisa é a assinatura de um acordo que prevê, mesmo que a matrícula seja facultativa, o ensino confessional em matéria religiosa, conforme explícito no texto:

*Artigo 14 da concordata:*

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

De fato, a Constituição de 1988 veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, inciso I) (BRASIL, 1988).

Nos dizeres de Valente (2009), a concordata “acaba por conceder privilégios, muitos inconstitucionais, às organizações religiosas em relação às demais em funcionamento no país“. Assim, “como determinar quais religiões terão ou não áreas reservadas nos planos diretores?”. Nesse contexto, o artigo 18 da concordata:

*Artigo 18 da concordata:*

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para a implementação do presente Acordo.

Não parece transparente nem elucidativo o que a Santa Sé quis dizer sobre “celebrar convênio sobre matérias específicas“. Isso pode abrir espaço a que arbitrariedades possam ocorrer, de forma a que a Igreja sobrepuje a atuação de outras instituições religiosas no país.

Nestes termos, Fernandes (2009) informa que

[...] advogados ajuizaram ação popular contra a União, o presidente Lula e a CNBB, para suspender os efeitos de um acordo celebrado entre o Brasil e o Vaticano, em dezembro de 2008, que ofenderia a separação constitucional entre Igreja e Estado (Processo nº 2009.61.19.001298-9, da 6ª Vara Federal de Guarulhos).

Aparentemente, a iniciativa fere a soberania do Estado e a autodeterminação dos povos para exercer seus direitos e liberdades referentes à crença e ao culto, a Igreja tenta empurrar, por intermédio de sua bancada no Congresso e do impulso do governo, um acordo que volta ao passado, aos tempos da famigerada aliança do Estado à autoridade eclesiástica.

### **Protestantismo e capitalismo: o Estado a serviço dos desígnios religiosos**

Em um de seus livros mais conhecidos *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, o filósofo alemão Max Weber discorre a respeito dos fundamentos axiológicos das doutrinas do cristianismo protestante e sua relação com o processo de desenvolvimento do capitalismo.

Apesar de dizer que inúmeros fatores contribuíram com a origem do capitalismo (como as questões econômicas, políticas, técnicas etc.), Weber reconhece na ética protestante o grande propulsor do sistema e modo de vida e produção capitalista.

Em seu trabalho ele busca a explicação para o fato de os homens mais ricos e influentes de sua época serem adeptos das correntes protestantes do cristianismo (como o calvinismo, pietismo, metodismo, seitas batistas etc.).

Ele faz uma incessante pesquisa com base em dados estatísticos para demonstrar que os adeptos do protestantismo, mediante valores preconizados por essa doutrina religiosa como a parcimônia, a austeridade, a vocação, o dever e o estímulo ao trabalho, em geral,

apresentam grande disposição ao desenvolvimento de atividades econômicas e negociais.

Assim,

no seio das famílias protestantes, os filhos eram criados para o ensino especializado e para o trabalho fabril, optando sempre por atividades mais adequadas à obtenção do lucro, preferindo o cálculo e os estudos técnicos ao estudo humanístico (CASTILHO, 2000, p. 66).

A reforma protestante iniciou-se na Alemanha no ano de 1517 e fora preconizada por Martinho Lutero, clérigo que mantinha estreitas relações com príncipes e nobres da época. Espalhou-se por toda a Europa durante o século XVI, tendo ganhado muita força por vários países como a Holanda, a Suíça e a Inglaterra.

A colonização inglesa nos Estados Unidos teve como consequência lógica a transposição da doutrina protestante para o novo continente. Coincidência ou não, grande parte dos países onde a maioria da população professa sua crença nas religiões protestantes são os que detêm o poderio econômico, político e militar do planeta na vigência dessa ordem capitalista.

O que se pretende dizer aqui é que, sendo os Estados do mundo ocidental capitalistas, e considerando o Estado como instrumento a serviço e sob controle das classes economicamente dominantes, facilmente pode-se constatar que os primados da liberdade de comércio e da propriedade privada – pilares do sistema capitalista – sofrem forte influência dos valores preconizados pela ética protestante. Ora, como propõem a vocação para o trabalho visando o lucro – o lucro, aliás, é o objetivo do capitalismo –, as religiões protestantes nada mais querem senão o controle do Estado de modo a evitar empecilhos para a prática mercadológica e garantir a efetividade de suas ações na sociedade e a perpetuação do poder nas mãos de seus seguidores.

Questões como a liberdade de comércio, a propriedade privada, a livre concorrência e a não intervenção do Estado na economia são

construções doutrinárias oriundas, em sua imensa maioria, de autores que professavam sua crença nas pregações protestantes (como Adam Smith, Thomas Malthus, David Ricardo e outros).

Dito isso, infere-se daí que o protestantismo interfere no funcionamento do Estado na medida em que propõe leis e outras condições materiais, por meio da atuação parlamentar, doutrinária e ideológica, sempre com o objetivo de viabilizar a plena efetivação dos seus fundamentos e, conseqüentemente, fortalecer o sistema capitalista, o qual é o sistema que claramente interessa aos desígnios religiosos das correntes protestantes.

### **Considerações finais**

O estudo fitou a forma pela qual o simbologismo e as práticas religiosas interferem nas atividades estatais e, de maneira muito evidente, nas relações intersociais.

Prado Júnior (1990, p. 37) versa que “a religião, como religião e crença no sobrenatural, não tem mais papel efetivo algum no mundo de hoje, e nisso tanto o mundo socialista como o capitalista se equivalem”.

Não se propugna aqui o fim das religiões, tampouco a abstenção às crenças e cultos nas divindades. Compreendendo que a religiosidade esteve presente desde os primórdios da formação da cultura humana, acredita-se que ela atribui características fundamentais na dimensão da vivência e das relações humanas.

Com o sangue derramado da classe trabalhadora, conseguiu-se efetivar (pelo menos nas leis) um Estado Republicano Democrático de Direito. O Brasil é um país plural no que diz respeito às etnias que o formaram, e multicultural no tocante às representações simbólicas do povo dos mais diversos *lôcus* regionais. A matriz heterogênea desse país naturalmente não pode permitir que uma ou outra religião domine e determine o conjunto das relações sociais através do ordenamento jurídico. Conseqüentemente, o Estado brasileiro há que ser laico em todos os aspectos.

Assim, a total laicização do Estado e dos governos deve orientar as políticas públicas, de maneira a rever todas as normas que determinem qualquer privilégio de uma religião em detrimento de outras e, concomitantemente, promover o debate democrático na sociedade brasileira acerca dos moralismos e costumes religiosos que emperram o processo de transformação social para de fato constituir, ainda que timidamente, um caminho mais sedimentado para concretização da igualdade material.

### Referências

AIRES, Andressa Evangelista. *União homoafetiva*: uma abordagem jurídica frente aos princípios constitucionais. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/65484/1/UNIAO-HOMOAFETIVA-Uma-abordagem-juridica-frente-aos-principios-constitucionais/pagina1.html>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

AMARAL, Fernanda Pattaro. *O estado brasileiro e a questão do aborto*: a influência das falas parlamentares e religiosas na discussão de políticas públicas. 2008. Disponível em: <[http://www.bibliotecafeminista.org.br/index.php?option=com\\_remository&Itemid=56&func=startdownn&id=12](http://www.bibliotecafeminista.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=56&func=startdownn&id=12)>. Acesso em: 18 ago. 2011.

AZEVEDO, Tales de. *Igreja e estado em tensão e crise*: a conquista espiritual e o padroado na Bahia. São Paulo: Ática, 1978.

BARROS, João Pedro da Costa; FRASÃO, Stanley Martins. *Recusa em receber transfusão de sangue* – responsabilidade médica e dos hospitais – Termo de Isenção de Responsabilidade. 2009. Disponível em: <<http://www.homerocosta.adv.br/cpanel/arquivos/Artigo%20Transfus%C3%A3o%20de%20Sangue.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2011.

BÍBLIA Sagrada. 48. ed. Tradução do Centro Bíblico Católico. São Paulo: Ave Maria, 1985. Trechos citados.

BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais. São Paulo: Ática, 1986.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Brasília-DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto N° 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro-DF, 1940. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 18 ago. 2011.

CASTILHO, Maria Cristina. *Introdução à ciência da sociologia*. 8. ed. São Paulo: Moderna, 2000.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERNANDES, Dino Ari. Ação popular contra concordata entre Brasil e Vaticano. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2058, 18 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16881>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução à ciência do direito*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

PINTO, Davi Souza de Paula. *A influência da religião na formação do direito positivo contemporâneo*. 2008. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=929](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=929)>. Acesso em: 18 ago. 2011.

PRADO JR., Caio. *O que é liberdade?* São Paulo: Brasiliense, 1990. v. 16.

QUEIROZ, Fernando Fonseca de. Brasil: Estado laico e a inconstitucionalidade da existência de símbolos religiosos em prédios públicos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1081, 17 jun. 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8519>. Acesso em: 14 ago. 2011.

RIBEIRO, Lucia. *A interrupção voluntária da gravidez: questões em aberto no interior da Igreja Católica*. 2007. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=1&ved=0CBkQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.iserassessoria.org.br%2Fnovos%2Fupload%2F138.DOC&rct=j&q=lucia%20ribeiro%20a%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20volunt%C3%A1ria%20da%20gravidez&ei=925xTqzjHYq5tgr4NT9CQ&usq=AFQjCNEkLIBls-sd6bBdB\\_yfMutdwsyRg&cad=rja](http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=1&ved=0CBkQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.iserassessoria.org.br%2Fnovos%2Fupload%2F138.DOC&rct=j&q=lucia%20ribeiro%20a%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20volunt%C3%A1ria%20da%20gravidez&ei=925xTqzjHYq5tgr4NT9CQ&usq=AFQjCNEkLIBls-sd6bBdB_yfMutdwsyRg&cad=rja)>. Acesso em: 20 ago. 2011.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução a Filosofia*. 1947. Tradução e introdução: prof. Jacy de Souza Mendonça. Disponível em: <<http://valorjustica.com.br/introducao.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *A união homoafetiva e os benefícios previdenciários*. 2010. Disponível em: <<http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=3832>>. Acesso em: 18 ago. 2011.

VALENTE, Ivan. *A ameaça ao caráter laico do Estado brasileiro*. 2009. Disponível em: <<http://www.psolsp.org.br/capital/?p=786>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

Recebido em: outubro de 2011

Aprovado para publicação em: dezembro de 2011